

LEI COMPLEMENTAR Nº 53

de 09 de outubro de 2006

INSTITUI O REGIME JURÍDICO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º..

Esta Lei institui o regime jurídico da legislação trabalhista no âmbito do Poder Executivo do Município de Jardim.

Art. 2º..

O pessoal admitido pelo regime jurídico instituído por esta Lei terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e pela legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

Art. 3º..

Leis específicas disporão sobre a criação de empregos públicos de que trata esta Lei, suas funções, vencimento, habilitação e carga horária.

Art. 4º..

É vedado ao Município:

I.

submeter ao regime de que trata esta Lei:

a).

os cargos públicos de provimento efetivo;

b).

os cargos públicos de provimento em comissão;

c).

as funções gratificadas;

II.

alcançar, nas leis a que se refere o artigo 3º, servidores regidos pela lei que institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos do Município e pela lei que disciplina a contratação por tempo determinado.

Parágrafo único. .

Excluem-se da proibição constante no inciso II deste artigo o pessoal cuja acumulação de cargos ou empregos públicos seja permitida pela Constituição Federal.

Art. 5º..

A contratação por tempo indeterminado do pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 6º..

O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I.

pratica de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II.

acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas:

III.

necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV.

insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 7º..

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DE 09 DE OUTUBRO DE 2006

EVANDRO ANTONIO BAZZO Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 53/2006 - 09 de outubro de 2006

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em